



Terça-feira, 5 de Novembro de 2002

I Série — N.º 88

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de Kz 65 00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
As três séries	Kz 95 000,00		
A 1.ª série	Kz 55 500,00		
A 2.ª série	Kz 32 500,00		
A 3.ª série	Kz 21 500,00		

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 165 750,00
1.ª série	Kz 97 750,00
2.ª série	Kz 55 250,00
3.ª série	Kz 38 250,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano 2003*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Rectificação:

À Lei de Segredo de Estado e a Lei de Segurança Nacional, publicadas no *Diário da República* n.º 65, 1.ª série, de 16 de Agosto de 2002

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 270/02

Confisca o prédio em nome de Segismundo Cardoso Silva

Despacho conjunto n.º 271/02:

Confisca o prédio em nome de Sara dos Prazeres Barroso Chaves

Despacho conjunto n.º 272/02:

Confisca o prédio em nome de José Figueiredo Pereira

Despacho conjunto n.º 273/02:

Confisca o prédio em nome de António Tomás

- b) João Louro — Capitana do Porto de Cabinda,
 c) Vítor Alexandre de Carvalho — Direcção Provincial dos Transportes, Correios e Telecomunicações,
 d) Marcos Alexandre Nhunga — Direcção Provincial das Pescas e Ambiente,
 e) Geraldo Ndulo Paulo — Direcção Provincial da Indústria, Comércio, Hotelaria e Turismo,
 f) Manuel Luís Mendes — Comandante Frente Militar Cabinda,
 g) Albino João — Direcção Provincial do Instituto Nacional do Ordenamento do Território

2 O presente despacho conjunto entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 21 de Outubro de 2002

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Miteka*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 280/02
de 5 de Novembro

O Conselho Internacional do Café, na sua 85.ª Sessão, realizada na Cidade de Londres adoptou importantes instrumentos que visam a mitigação da actual crise internacional no mercado do café

Dentre estes instrumentos, o Conselho aprovou a Resolução n.º 407, de 1 de Fevereiro de 2002, concernente ao Programa de Melhoria da Qualidade do Café, com o objectivo de promover a exportação dos cafés que reúnam os padrões de qualidade mínimos aceitáveis

Nesta conformidade, tendo a referida resolução entrado em vigor a 1 de Outubro do corrente ano, determino

1 É criada a Comissão Nacional para a Implementação da Resolução n.º 407, de 1 de Fevereiro de 2002, da Organização Internacional do Café com a seguinte composição

Director Geral do INCA — (coordenador),
 Director Geral da CAFANGOL,
 Presidente do FDCA,
 Assessor do Ministro para o Café,
 um produtor e,
 um exportador

2 A Comissão ora criada, deverá propor as medidas práticas para a implementação da referida resolução, contactando para o efeito as diversas instituições públicas e privadas

3 No âmbito das suas atribuições, a Comissão poderá incentivar a participação de outras estruturas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

4 A Comissão deverá apresentar mensalmente e sempre que a situação o exigir relatório sobre a evolução das respectivas tarefas

5 Deverá ainda a Comissão, no quadro das suas funções, elaborar no final da primeira fase do referido programa um memorando circunstanciado a ser remetido aos órgãos colegiais do Governo e à Organização Internacional do Café

Este despacho entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 16 de Outubro de 2002

O Ministro, *Gilberto Buiá Lutucua*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/02
de 5 de Novembro

Considerando os benefícios que a concorrência no fornecimento de serviços de pagamento trará para os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA),

Considerando que compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições das operações referidas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril,

Tendo em conta que um dos princípios básicos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) é a não exclusividade das instituições financeiras no fornecimento de serviços de pagamento,

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e dos artigos 30.º e 58.º ambos da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso define e regulamenta a prestação de serviços de pagamentos, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

ARTIGO 2.º
(Definição da operação de pagamento)

1 Para efeitos do presente Aviso, define-se operação de pagamento como a acção pela qual uma pessoa (remetente) entrega a um intermediário (prestador de serviço de pagamento) um instrumento de pagamento ou numerário, para que este efectue, em nome do remetente um pagamento a um terceiro (beneficiário final) ou a seu representante legal, através de numerário ou de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio intermediário ou em instituição congénere

2 A operação de pagamento que requeira a participação de intermediário em sistemas de liquidação ou de compensação para a liquidação definitiva e finalização do pagamento, observadas as definições contidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo é actividade exclusiva dos bancos e das cooperativas de crédito

3 A liquidação definitiva de um pagamento efectiva-se com a transferência de fundos nas contas de depósitos mantidas no Banco Nacional de Angola pelos participantes dos sistemas de compensação e ou de liquidação, em consequência das operações processadas pelos mesmos nesses sistemas

4 A finalização do pagamento é o pagamento em numerário ou disponibilidade de fundos na conta bancária do beneficiário final, ou do seu representante legal

ARTIGO 3.º
(Definição de serviço de pagamento)

O serviço de pagamento é um conjunto sistematizado de procedimentos disponibilizados pelo prestador do serviço que permite a finalização de um pagamento

ARTIGO 4.º
(Tipos de serviços de pagamento)

As disposições do presente Aviso aplicam-se aos seguintes serviços de pagamento

- a) a recepção pelo prestador do serviço, de numerário ou instrumento de pagamento do remetente para realizar pagamento a um beneficiário final ou ao seu representante legal,
- b) a recepção, pelo prestador do serviço, de factura a ser paga e de instrumento de pagamento e a entrega desses documentos ao banco do beneficiário para que o referido banco efectue a liquidação definitiva e a finalização do pagamento ao beneficiário final indicado na factura, ou ao seu representante legal,

- c) a disponibilidade de mecanismos de transmissão aos bancos de instruções electrónicas de pagamento, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

ARTIGO 5.º
(Sujeito Activo da Intermediação)

A prestação de serviço do pagamento, como actividade profissional, apenas pode ser exercida por instituições habilitadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis

ARTIGO 6.º
(Prestadores de serviços de pagamento)

1 Os serviços de pagamento referidos na alínea a) do artigo 4.º do presente Aviso podem ser prestados pelas seguintes entidades

- a) bancos e cooperativas de crédito,
- b) sociedades financeiras, nos termos das normas regulamentares da respectiva actividade
- c) administração postal de acordo com a Lei Postal
- d) pessoas colectivas não financeiras, autorizadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com o disposto no artigo 7.º deste Aviso

2 Os serviços de pagamento referidos nas alíneas b) e c) do artigo 4.º do presente Aviso podem ser prestados pelas pessoas colectivas financeiras e não financeiras, legalmente constituídas no País e dotadas de infra-estruturas técnica e tecnologia necessária para executar a referida prestação de serviços, não precisando de autorização do Banco Nacional de Angola para o efeito

ARTIGO 7.º
(Requisitos)

1 A prestação de serviço de transferências de fundos, tendo como beneficiário qualquer residente cambial ou não residente cambial, está sujeita à regulamentação cambial vigente

2 Para o efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 4.º, as pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário nacional devem satisfazer os seguintes requisitos

- a) ter o capital social em montante não inferior ao equivalente a USD 250 000,00, subscrito e integralmente realizado e depositado em instituição domiciliada no País,
- b) ter por objecto de actividade a prestação de serviço de pagamento,
- c) dispor de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para a prestação dos referidos serviços de pagamento

3 Para efeito da obtenção da autorização do Banco Nacional de Angola para a prestação do serviço de pagamento referido na alínea *a*) do artigo 4.º as pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário estrangeiro e as não residentes cambiais estão sujeitas ao regime previsto na Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro — Lei do Investimento Estrangeiro

ARTIGO 8.º

(Instrução de pedido e concessão de autorização)

1 Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário nacional devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos.

- a*) estatuto e relação dos membros do órgão de administração ou de gerência,
- b*) balanço e contas dos últimos 3 anos ou, tratando-se de empresa em início de funcionamento, projecção financeira para os 3 anos iniciais de funcionamento,
- c*) relação dos sócios que sejam, directa ou indirectamente, detentores de participação accionária ou quota igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto,
- d*) relação das sociedades em cujo capital detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença,
- e*) documento descrito das infra-estruturas técnicas e tecnológicas de que dispõe para a prestação do serviço de pagamento,
- f*) contrato de prestação de serviço celebrado como instituição financeira domiciliada no País

2 Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital maioritário estrangeiro e das não residentes cambiais devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos

- a*) declaração comprovativa da autorização do projecto de investimento no País, em conformidade com a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro — Lei do Investimento Estrangeiro,
- b*) contrato de prestação de serviço celebrado com instituição financeira domiciliada no País

3 O Banco Nacional de Angola deverá apreciar e pronunciar-se sobre a emissão da respectiva autorização no prazo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido

4. Caso o pedido apresente deficiências ou insuficiências de elementos, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado, concedendo-lhe um prazo para a supressão da irregularidade ou para a prestação de informações adicionais

5 A recusa do pedido será comunicada por escrito ao interessado pelo Banco Nacional de Angola e deve fundamentar-se em motivos de insuficiências de capacidade financeira e/ou falta de capacidade técnica e/ou tecnológica

6 A autorização concedida caduca se não for utilizada no prazo de 3 meses

7 Em casos especiais, devidamente justificados, o Banco Nacional de Angola poderá prorrogar, por igual período, a validade da autorização

ARTIGO 9.º

(Conta exclusiva)

As entidades prestadoras do serviço de pagamento referido na alínea *a*) do artigo 4.º do presente Aviso, exceptuando os bancos e as cooperativas de crédito, devem manter conta bancária exclusiva ao trânsito de recursos recebidos para o pagamento ao beneficiário final, no âmbito da prestação desse serviço de pagamento

ARTIGO 10.º

(Cessação da prestação de serviço de pagamento)

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a cessação da prestação do serviço de pagamento por quaisquer das entidades referidas no presente Aviso, quando a qualidade da prestação de serviço não atender aos objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) ou se verificar incumprimento das normas de seus subsistemas

ARTIGO 11.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 12.º

(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 1/01, de 9 de Julho

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, 1 de Novembro de 2002

O Governador, *Aginaldo Jaime*